



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO CONSUN Nº 323, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria Setorial da Universidade Federal do Oeste do Pará.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 436-Gabinete da Reitoria, de 31 de dezembro de 2022; das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa; em conformidade aos autos do Processo nº 23204.009984/2025-60, proveniente da Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, e em cumprimento à decisão do egrégio Consun, tomada na 3ª reunião ordinária realizada em 17 de setembro de 2025, de forma presencial, promulga esta Resolução.

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria Setorial da Ufopa.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A Corregedoria Setorial da Ufopa é uma Unidade Setorial de Correição - USC, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, integrante do Sistema de Corregedorias do Poder Executivo Federal - SisCor, com competências para realizar atividades de natureza correccional.

Art. 3º A Corregedoria Setorial tem por finalidade coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades correccionalas, no âmbito institucional, devendo exercê-las com base na lei, com autonomia e independência, observando a atuação dos servidores integrantes de seu quadro por padrões éticos de imparcialidade, isenção e integridade.

§ 1º As atividades correccionalas têm por finalidade assegurar a promoção e a defesa dos direitos dos discentes, dos servidores docentes e dos técnicos administrativos, bem como dos demais integrantes da comunidade universitária — pesquisadores, estagiários, bolsistas, colaboradores terceirizados, visitantes e quaisquer outras pessoas que mantenham vínculo acadêmico ou institucional com a Universidade —, em todas as instâncias acadêmicas e administrativas.

§ 2º A Corregedoria Setorial tem por objetivo buscar conferir efetividade à apuração de denúncia envolvendo desvios de conduta de servidores, discentes da Universidade e demais integrantes da comunidade universitária mencionados no § 1º, e tornar eficiente o processo de detecção de indícios de ilicitude nas práticas e procedimentos internos.

Art. 4º A Corregedoria Setorial é vinculada diretamente à Reitoria e integra a estrutura organizacional da Ufopa, sendo vedada a vinculação a outra autoridade na hierarquia institucional.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Parágrafo único. A Corregedoria Setorial, em sua atuação, está sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Para os fins deste Regimento Interno considera-se:

I - Denúncia: comunicação de fato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito no âmbito institucional, cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

II - Fala.BR: plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação do Poder Executivo Federal utilizada como principal ferramenta de recebimento e encaminhamento das denúncias, por meio da qual serão produzidas informações gerenciais para a alta administração e para a Controladoria-Geral da União - CGU, bem como relatórios estatísticos;

III - Representação: peça escrita apresentada por servidor que, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade cometida por servidor ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados, ainda que indiretamente, ao exercício de cargo, é obrigado, por força de lei, a dar ciência à autoridade competente;

IV - Investigação Preliminar - IP: procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

V - Investigação Preliminar Sumária - IPS: procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional;

VI - Sindicância Investigativa - Sinve: procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional;

VII - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo;

VIII - Sindicância Acusatória - Sinac: processo destinado a apurar responsabilidade de servidor por suposta infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o § 2º, quando não for o caso de celebração de TAC, nos termos do inciso VII, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

IX - Processo Administrativo Disciplinar - PAD: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por suposta infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

X - PAD Sumário: processo destinado a apurar responsabilidade de servidor no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

XI - Sindicância Disciplinar para servidor temporário regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993: processo destinado a apurar supostas infrações disciplinares imputadas aos contratados, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

XII - Sindicância Patrimonial - Sinpa: procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor;

XIII - PAR de entes privados: processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

XIV - Comissão Processante: grupo de servidores designados pela autoridade competente para condução dos trabalhos apuratórios em processo correccional ou procedimento investigativo.

§ 1º No âmbito da IPS, conforme inciso V, podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 6º Compete ao Reitor instaurar, no âmbito da Ufopa:

I - Sindicâncias Acusatórias, Sindicância Disciplinar para servidor temporário e PADs destinados à apuração de condutas atribuídas a agentes públicos e a quaisquer pessoas que mantenham vínculo acadêmico ou institucional com a Universidade, observada, quanto aos discentes, a disciplina estabelecida na Resolução Consepe nº 411, de 23 de agosto de 2023; e

II - Processos Administrativos de Responsabilização - PARs, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A competência prevista neste artigo não prejudica a competência concorrente nem a faculdade de avocação pela CGU, consoante o art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 2º A instauração de quaisquer procedimentos de natureza disciplinar, no âmbito da Ufopa, visando apurar possíveis infrações funcionais praticadas pelo Reitor serão remetidas ao Ministério da Educação - MEC, conforme Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, Nota Técnica nº 773/2021-CGUNE/CRG, e instruções posteriores da CGU.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**TÍTULO II
DA CORREGEDORIA SETORIAL**

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 7º Compete à Corregedoria Setorial:

- I - instaurar, acompanhar e supervisionar os procedimentos correcionais;
- II - propor medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;
- III - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, para aprimorar o exercício das atividades que lhes são comuns;
- IV - sugerir procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias, PADs e TACs;
- V - propor medidas visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição no âmbito da Universidade;
- VI - coordenar os sistemas correcionais no âmbito da Universidade, mantendo registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;
- VII - promover e coordenar ações educativas e atividades de prevenção de infrações administrativas;
- VIII - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;
- IX - efetuar a prospecção, a análise e o estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e à mitigação de riscos organizacionais;
- X - acompanhar e contribuir para a elaboração das respostas às demandas de órgãos de controle externo, quando tratarem de assuntos correlatos à Corregedoria Setorial; e
- XI - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM de que trata o art. 25 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade.

Art. 8º São atividades típicas da Corregedoria Setorial:

- I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;
- II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;
- III - propor a celebração e celebrar TAC;
- IV - instaurar e conduzir processos correcionais;
- V - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VI - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelas diversas instâncias da Universidade, no âmbito de sua competência;

VII - convocar servidores e discentes para fins de IP e para comporem as comissões de sindicância e de PAD;

VIII - promover treinamento de servidores para atuação em comissões de processos disciplinares;

IX - submeter à autoridade competente, de ofício ou por provoção, a substituição dos integrantes de comissões a que se refere o inciso VIII deste artigo, quando verificada a ocorrência de hipóteses de impedimento, suspeição ou qualquer outro motivo de excepcional relevância;

X - acompanhar e orientar as atividades desenvolvidas por comissões de procedimentos disciplinares e de responsabilização;

XI - publicar informações correcionais em transparência ativa e manter fluxos de resposta aos pedidos de transparência passiva;

XII - elaborar relatórios gerenciais e de governança, bem como, anualmente, relatório de gestão correcional com dados e outras informações sobre suas atividades, para subsidiar recomendações e propostas de aprimoramento da prestação dos serviços relacionados ao programa de integridade da Universidade;

XIII - gerir, tramitar e manter os registros atualizados dos procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central do Sistema de Correição;

XIV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XV - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades previstas neste artigo, a Corregedoria Setorial poderá requisitar das unidades da Ufopa informações necessárias para a instrução de procedimentos investigativos e processos correcionais, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de vinte dias, contado da data de recebimento do pedido pela área competente, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa expressa.

CAPÍTULO II
DO TITULAR DA CORREGEDORIA SETORIAL

Art. 9º O titular da Corregedoria Setorial será indicado pelo Reitor, para exercer função gratificada, submetendo-se à avaliação do Órgão Central do Sistema de Correição, conforme



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

atos normativos vigentes.

§ 1º São nulos os atos de designação e de recondução de titular sem a prévia aprovação do Órgão Central do Sistema de Correição.

§ 2º O titular será designado para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação, podendo ser reconduzido até duas vezes por igual período.

§ 3º A titularidade da Corregedoria Setorial exige dedicação integral, conforme disposição em ato normativo interno.

Art.10. Compete ao titular de Corregedoria Setorial:

I - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das comunicações, das representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

II - instaurar e conduzir os procedimentos investigativos;

III - recomendar à Reitoria a instauração de processos correcionais acusatórios;

IV - propor e celebrar TAC;

V - encaminhar aos dirigentes responsáveis os processos correcionais para julgamento;

VI - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição, zelando pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

VII - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos na Corregedoria Setorial;

VIII - sugerir servidores para compor as sindicâncias e comissões;

IX - proceder à elaboração de atos normativos internos para organização dos trabalhos da Corregedoria Setorial e de orientação às demais Unidades Administrativas e Acadêmicas da Ufopa sobre os procedimentos relacionados à matéria correcional;

X - coordenar o levantamento, a consolidação e a análise dos indicadores de gestão relativos à área de competência da Corregedoria Setorial, para fins de avaliação institucional e de resultados; e

XI - orientar e acompanhar as atividades das comissões visando à perfeita adequação entre a apuração dos fatos e a legalidade dos atos processuais, bem como o atendimento aos prazos, às normas, instruções e orientações técnicas vigentes.

§ 1º No exercício de suas competências, o titular da Corregedoria Setorial adotará ações de direção, orientação, supervisão, avaliação e controle.

§ 2º O titular da Corregedoria Setorial será substituído, em suas faltas e impedimentos eventuais, por servidor por ele formalmente indicado.

§ 3º Os atos do titular da Corregedoria Setorial serão expressos por meio de:

a) despachos, ofícios e portarias;

b) relatórios, nos quais disserta e opina sobre questões de sua competência;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

- c) pareceres ou notas técnicas, por meio dos quais se manifesta sobre os procedimentos a seu cargo;
- d) instruções internas, que devem ser submetidas à aprovação do Reitor; e
- e) decisão, quando for o caso.

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL E DO BANCO DE MEMBROS DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO
CORRECIONAL**

Art. 11. Além da garantia de quadro de pessoal permanente, a Corregedoria Setorial poderá requisitar, transitoriamente, servidores das Unidades Administrativas e Acadêmicas da Ufopa para atuarem em investigações, como sindicantes, membros de comissões, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos correcionais instaurados.

§ 1º A requisição de servidores será formalizada por meio eletrônico aos dirigentes das Unidades.

§ 2º Caberá à chefia imediata do servidor requisitado viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros da Unidade Administrativa ou Acadêmica, de modo a não prejudicar o seu desempenho nem a continuidade do serviço público, sem que isso implique qualquer tipo de avaliação funcional negativa do servidor.

§ 3º Para defender o indiciado revel, será designado servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, com nível de conhecimento razoável do assunto inerente às faltas disciplinares e, preferencialmente, ser graduado em direito.

§ 4º A designação ou requisição de servidor para atuar como defensor dativo, perito, assessor técnico ou secretário nos procedimentos investigativos e processos correcionais é ato irrecusável, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 12. A Corregedoria Setorial promoverá o processo de inscrição de servidores que tenham interesse em contribuir com a Administração Pública e a sociedade para o enfrentamento de eventuais irregularidades no âmbito da Ufopa, para compor o Banco de Membros de Comissão de Procedimento Correcional.

Art. 13. A Corregedoria Setorial, sem prejuízo da competência do Reitor, se valerá, preferencialmente, do Banco de Membros de Comissão de Procedimento Correcional quando da requisição tratada no art. 11 desta Resolução, observando a conveniência e necessidade.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES**

Art. 14. Os servidores serão convocados para atuar em demandas correcionais, oportunidade em que serão cientificados, via e-mail, das atribuições concernentes ao encargo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

e, formalmente, designados por despacho, em se tratando de IPS, e, nos demais casos, por meio de portaria emitida pela autoridade instauradora do respectivo procedimento.

§ 1º Aos servidores indicados no *caput* será concedido acesso a todo e qualquer documento que se faça necessário para a condução do procedimento investigativo ou processo correccional para os quais foram designados.

§ 2º Os servidores que integrarem as comissões deverão atuar com autonomia e imparcialidade na condução dos procedimentos e processos pertinentes.

Art. 15. A convocação para compor comissões disciplinares independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada à autoridade máxima da sua unidade de lotação, sendo-lhe concedido o prazo de dois dias para manifestação de sua ciência.

§ 1º A autoridade máxima a que se subordina o servidor convocado poderá, de forma fundamentada, dentro do prazo concedido, alegar necessidade de serviço e, nesse caso, deverá indicar outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá à autoridade que o designou.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade máxima dentro do prazo de dois dias implicará ciência e consequente designação do servidor convocado para compor a comissão processante.

Art. 16. É irrecusável a convocação de servidor para atuar em procedimentos correccионаis em quaisquer das modalidades, tratando-se de encargo de natureza obrigatória, de cumprimento do dever funcional, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 17. Os servidores responsáveis pela condução de procedimentos investigativos e processos correccionaais poderão ser dispensados de suas atividades ordinárias, dedicando-se com exclusividade aos trabalhos da comissão.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* será definida a critério da autoridade instauradora, de acordo com a complexidade dos trabalhos, observadas as normas jurídicas pertinentes.

Art. 18. As solicitações de substituição por parte dos membros da comissão, inclusive de seu presidente, deverão ser dirigidas à autoridade instauradora.

TÍTULO III
DA ATIVIDADE CORRECIONAL
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 19. Os procedimentos correccionaais podem ter natureza investigativa ou acusatória.

§ 1º São procedimentos correccionais investigativos:

I - a IPS;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

II - a Sinve;

III - a IP; e

IV - a Sinpa.

§ 2º São procedimentos correcionais acusatórios:

I - a Sinac;

II - o PAD;

III - o PAD Sumário;

IV - a Sindicância Disciplinar para servidores temporários; e

V - o PAR.

§ 3º Os procedimentos correcionais deverão ser concluídos nos seguintes prazos, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa:

I - IPS até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Sinve até 60 (sessenta) dias;

III - IP até 60 (sessenta) dias;

IV - Sinpa até 30 (trinta) dias;

V - Sinac até 30 (trinta) dias;

VI - PAD até 60 (sessenta) dias;

VII - PAD Sumário até 30 (trinta) dias;

VIII - Sindicância disciplinar para servidores temporários até 30 (trinta) dias; e

IX - PAR de entes privados até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Somente serão aceitas justificativas para a não conclusão dos processos nos prazos descritos no parágrafo anterior nos casos de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família de membros da comissão processante.

§ 5º Caso os prazos previstos no § 3º sejam descumpridos, sem justificativa, conforme previsto no § 4º, caberá representação ao titular da Corregedoria Setorial, que responderá no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20. Os ritos processuais para a condução dos procedimentos investigativos e acusatórios serão aqueles definidos pela legislação pertinente, observando-se, em especial, os atos normativos expedidos pela CGU.

Art. 21. Na conclusão dos procedimentos correcionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrências de irregularidades.

Art. 22. Os procedimentos operacionais específicos, fluxo de trabalho e documentação aplicáveis aos procedimentos correcionais, de natureza investigativa ou acusatória, deverão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ser descritos e padronizados mediante portaria exarada pelo titular da Corregedoria Setorial.

CAPÍTULO II
DA ADMISSIBILIDADE E DA TRAMITAÇÃO

Art. 23. A admissibilidade é o trabalho realizado pela Corregedoria Setorial com o objetivo de coletar elementos que concedam justa causa a um eventual PAD ou a um PAR.

Parágrafo único. A fase de admissibilidade se inicia com o recebimento da denúncia, representação ou informações que reportem a ocorrência de evidente infração disciplinar, encerrando-se com a emissão de nota técnica, por meio da qual o titular da Corregedoria Setorial profere o juízo de admissibilidade.

Art. 24. As denúncias devem ser apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (Fala.BR).

Parágrafo único. A denúncia será recebida e conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descriptivos de irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos.

Art. 25. Toda autoridade que tiver ciência de evidente irregularidade, ilícito penal ou infração disciplinar, no âmbito da Ufopa, deverá oferecer representação à Corregedoria Setorial, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 26. A representação será autuada por meio do sistema de processo eletrônico e deverá conter, necessariamente, a indicação de provas e a descrição dos indícios de autoria e materialidade.

§ 1º Autoria é a identificação do(s) servidor(es) público(s) envolvido(s) na ação ou omissão objeto da representação.

§ 2º Materialidade é quando a ação ou omissão do(s) servidor(es) público(s) ocasiona um resultado fático que contraria a norma jurídica ou administrativa vigente.

Art. 27. Não havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade, o titular da Corregedoria Setorial abrirá procedimento de investigação para esclarecer os fatos e determinar com maior precisão o juízo de admissibilidade.

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular da Corregedoria Setorial se manifesta, de forma fundamentada:

I - pela necessidade de realização de novas diligências para a compreensão dos fatos;

II - pelo arquivamento da denúncia, caso ausentes os elementos mínimos que possibilitem sua apuração;

III - pela possibilidade de celebração de TAC, no caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo; ou

IV - pela instauração de processo correicional de natureza acusatória, caso presentes os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

elementos de prova que o justifiquem.

§ 1º Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Corregedoria Setorial, a matéria será encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

§ 2º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a Corregedoria Setorial poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos neste Regimento Interno.

§ 3º O juízo de admissibilidade realizado em razão de procedimento correcional investigativo deverá ser emitido em prazo não superior a trinta dias, contados da data de recebimento do relatório final da comissão processante.

§ 4º A Corregedoria Setorial pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Art. 29. Os processos correcionais serão instaurados mediante portaria expedida pelo Reitor, como autoridade instauradora, devidamente publicada no Boletim de Serviço da Ufopa.

Art. 30. Compete às comissões designadas, em caráter obrigatório, adotar o plano de trabalho constante do modelo padronizado instituído mediante ato expedido pelo titular da Corregedoria Setorial, nos termos do art. 10, § 3º.

Art. 31. O relatório final dos procedimentos investigativos e processos disciplinares e de responsabilização serão encaminhados à autoridade julgadora, que apreciará os autos, decidirá e aplicará a penalidade, conforme a previsão legal, segundo as provas carreadas nos autos.

Art. 32. Finalizado o processo e esgotados os recursos no âmbito administrativo, o titular da Corregedoria Setorial determinará seu arquivamento.

CAPÍTULO III
DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. Das decisões do titular da Corregedoria Setorial, em procedimentos investigativos, caberá recurso ao Reitor da Ufopa.

Art. 34. Das decisões do Reitor em processos disciplinares e de responsabilização caberá pedido de reconsideração ao próprio Reitor, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 106 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O recurso administrativo tramitará no processo original e será dirigido à autoridade julgadora que aplicou a penalidade, a qual terá o prazo de trinta dias para exercer o juízo de reconsideração de sua decisão.

§ 2º Quando a decisão envolver matéria de competência do MEC ou da CGU, o recurso será encaminhado à respectiva autoridade superior, conforme dispõe o art. 107 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se a autoridade julgadora



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

expressamente reconhecer motivo relevante para atribuir tal efeito.

Art. 35. Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, ou o que ocorrer primeiro.

**TÍTULO IV
DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER DISCIPLINAR**

Art. 36. O acesso e o fornecimento de informações e documentos referentes a procedimentos correcionais serão disponibilizados conforme o disposto na legislação em vigor, especialmente na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no seu regulamento e nas instruções normativas expedidas pelo Órgão Central do SisCor.

Art. 37. A Corregedoria Setorial manterá, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em atos normativos como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos judiciais e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados; e

IV - identificação de denunciante, observada a regulamentação específica, procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata o *caput* não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata o *caput*.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata o *caput* não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

§ 4º Os pedidos de acesso à informação de natureza correcional deverão ser encaminhados ao titular da Corregedoria Setorial para avaliação.

§ 5º Na hipótese de inexistência de restrição de acesso, o pedido de acesso à informação será atendido dentro do prazo previsto na legislação em vigor, após a realização do devido tarjamento nas informações e documentos de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

Art. 38. A restrição de acesso às informações e aos documentos relativos a procedimentos disciplinares será extinta com a sua conclusão, observadas as peculiaridades de cada procedimento e atos normativos que regem a matéria, a saber:

a) os procedimentos disciplinares de natureza contraditória, com a publicação do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

julgamento pela autoridade competente; e

b) os procedimentos disciplinares de natureza investigativa, com o arquivamento do processo, em caso de não ser procedente o fato originário da investigação.

§ 1º Independentemente da conclusão do procedimento disciplinar, deverá ser preservado o acesso às informações e aos documentos de que tratam os incisos I a III do art. 37.

§ 2º Quando os resultados dos procedimentos investigativos demandarem o prosseguimento da investigação em outros órgãos da Administração Pública Federal, administrativa ou judicial, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação do órgão competente.

Art. 39. A organização dos autos dos procedimentos disciplinares observará as seguintes recomendações:

I - as informações e os documentos recebidos no curso do procedimento que estejam resguardados por sigilo comporão autos apartados, que serão anexados aos principais;

II - os documentos produzidos no curso do procedimento dos quais constem informação sigilosa ou restrita terão as respectivas folhas tarjadas com tal indicativo; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação, a fim de resguardar a natureza da informação, farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita.

Art. 40. A Corregedoria Setorial disciplinará, no âmbito de sua competência, os procedimentos necessários para fornecimento de cópias dos processos de natureza correccional.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Nos casos de crimes contra Administração Pública ou atos de improbidade que produzam danos ao erário, a Corregedoria Setorial da Ufopa providenciará o encaminhamento, ao final dos trabalhos, da cópia dos autos às autoridades policiais e aos membros do Ministério Público competentes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 42. Sem prejuízo da certidão emitida pelos Sistemas de Informação da CGU, a Corregedoria Setorial expedirá, sem ônus, declarações correccionalis sobre a situação funcional de servidores da Ufopa no prazo de até cinco dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação.

Art. 43. Ao recomendar a adoção de procedimentos investigatórios e processos acusatórios, a Corregedoria Setorial deverá ter em vista princípios como razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, buscando a aplicação racional dos recursos e utilização de servidores de modo correspondente à gravidade da notícia de ilícito funcional.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Parágrafo único. A atuação da Corregedoria Setorial valorizará as possibilidades de solução preventiva ou baseadas em meios alternativos ao direito administrativo sancionador, de modo a preservar a esfera punitiva como última *ratio* do Direito Administrativo.

Art. 44. A Reitoria, órgão ao qual a unidade de Corregedoria Setorial está vinculada, deverá prover o corpo técnico, destinado a atuar na Corregedoria Setorial da Ufopa, de condições para a capacitação contínua.

Art. 45. A Corregedoria Setorial deverá publicar em seu site e em transparência ativa, informações consolidadas sobre fluxos, prazos e estatísticas de processos correcionais em tramitação e finalizados, observada a legislação vigente sobre sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 46. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo titular da Corregedoria Setorial, à luz da legislação pertinente e ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Reitor.

Art. 47. Recomenda-se ao Gabinete da Reitoria a revogação da Portaria Normativa nº 4/2022-Reitoria, de 11 de agosto de 2022.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 23 de setembro de 2025, com publicação na página dos Conselhos Superiores no [Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH](#).

CAUAN FERREIRA ARAÚJO
Presidente em exercício do Consun